

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.580, de 2008)

Altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gladson Cameli, propõe a alteração de dispositivo da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, com o objetivo de estender a atribuição sobre a emissão de atestado, para fins de habilitação do pescador profissional ao benefício de seguro-desemprego, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a outras entidades representativas da categoria, a qual o trabalhador esteja filiado, com jurisdição sobre sua área de atuação.

O Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, apensado, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, busca alterar o mesmo dispositivo, para substituir o atestado da Colônia de Pescadores por documento de entidade representativa da categoria profissional dos pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal pleiteante, que comprove os mesmos

elementos previstos nas atuais alíneas do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003.

As Justificações das duas proposições alegam afronta ou conflito da lei vigente em face do disposto no art. 8º, *caput* e inciso V, da Constituição da República, segundo o qual é livre a associação profissional ou sindical e ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. O parágrafo único do mesmo artigo assevera que suas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a primeira de mérito, os Projetos foram aprovados por unanimidade, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, que mantém o conteúdo das alterações propostas e atribui redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, para considerar as Associações e os Sindicatos de Pescadores Artesanais, juridicamente constituídos, como entidades de representação dos pescadores artesanais com prerrogativas equivalentes às Colônias de Pescadores.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi inteiramente aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela pretendem estender a atribuição sobre a emissão de atestado, para fins de habilitação do pescador profissional ao benefício de seguro-desemprego, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a outras entidades representativas da categoria, a qual o trabalhador esteja filiado, com jurisdição sobre sua área de atuação. Atualmente, essa atribuição está restrita à Colônia de Pescadores.

Como bem ressaltou a Relatora que nos antecedeu na análise da presente matéria, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, o monopólio de representação da categoria de pescadores profissionais pela Colônia de Pescadores, para fins de emissão de atestado que possibilite o acesso ao benefício, constitui afronta ao texto constitucional, porquanto viola o art. 5º, inciso XX, e o art. 8º, inciso V, que garantem, respectivamente, a liberdade de associação e de sindicalização.

Para fundamentar, acrescenta, na mesma linha do Autor do Projeto principal, que tal imposição já gerou posições conflitantes dentro do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, levando à propositura, pelo Ministério Público Federal, de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, contra o inciso IV do art. 2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Com efeito, nossa Corte Maior decidiu pela procedência da ADI nº 3.464-2/DF, em 29 de outubro de 2008, e confirmou a violação aos referidos princípios constitucionais, pois o dispositivo compele, ainda que indiretamente, o pescador artesanal a se filiar à Colônia de Pescadores, sob pena de não obter o benefício do seguro-desemprego.

Por seu turno, o Ministério do Trabalho e Emprego não pode prescindir de um documento que comprove o exercício da profissão de pescador profissional, na forma do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, a dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e a falta de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Desse modo, a proposta de inclusão de outras entidades representativas da categoria de pescador profissional afasta a exigência de filiação dos trabalhadores a uma entidade específica, em prestígio aos princípios constitucionais de liberdade de associação e sindicalização.

Não obstante, deixamos a análise de constitucionalidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para dirimir essa questão, bem como para reposicionar, por motivo de veto do Poder Executivo, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.699, de 2008, proposto pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.271 e 3.580, ambos de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator